

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.800/2019-9

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: André Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297), Marcos Meira (OAB-DF 20.005), José Roberto Borges Tenorio (OAB-RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB-RJ 131.694), Guilherme Costa Marques (OAB-RJ 121.717), Patrícia Ribeiro Vieira (OAB-RJ 131.506), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780), Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB-SP 138.750), Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), Luiz Augusto do Couto Chagas (OAB-RJ 93.990) e Nilton Cesar da Silva Flores (OAB-RJ 84.807), Walmir Antônio Barroso (OAB-RJ 052.839).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E OBSCURIDADE APONTADAS. NÃO PROVIMENTO. ALERTA ACERCA DE NOVOS EMBARGOS PROTETÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 4410/2023–1ª Câmara.

A embargante aponta suposta omissão decorrente da não apreciação, por esta Corte de Contas, de documentos por ela apresentados a título de prestação de contas (peças 410 a 414), bem assim de pareceres que juntou aos autos, que, em seu entendimento, dariam azo à exclusão de sua responsabilidade nesta tomada de contas especial.

Aponta, ainda, a existência de obscuridade no voto que fundamentou o acórdão ora embargado, a ser esclarecida por esta Corte de Contas, em razão da menção ao Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU como fundamento para sua condenação, uma vez que, segundo o embargante, o presente processo não se refere a transferência voluntária de recursos federais e sim ao

termo de cooperação técnica firmado entre a embargante, o Sesc/RJ e Senac/RJ, com recursos que não seriam públicos.

Em acréscimo, assevera que não teve acesso aos documentos que compõem a peça 410 deste processo, o que lhe fora conferido por meio do subitem 9.4 da decisão embargada.

Diante dos elementos apresentados, requer a eliminação das omissões e obscuridade apontadas e a modificação do acórdão, bem como o efetivo acesso à peça 410 destes autos.